

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A EVOLUÇÃO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NA SÍNDROME  
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Lya Gabriella Parreira Guimarães Rogatty Mazzeiro

Presidente Prudente/SP

2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A EVOLUÇÃO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NA SÍNDROME  
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Lya Gabriella Parreira Guimarães Rogatty Mazzeiro

Monografia apresentada como requisito parcial  
de Conclusão de Curso para obtenção de Grau  
de Bacharel em Direito, sob orientação do  
Professor Wilton Boigues Corbalan Tebar.

Presidente Prudente/SP

2023

**A EVOLUÇÃO NA CONFIGURAÇÃO FAMILIAR E OS REFLEXOS NA SÍNDROME  
DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial  
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Wilton Boigues Corbalan Tebar

---

Examinador 1

---

Examinador 2

Presidente Prudente/SP

2023

Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes.

*Martin Luther King*

Dedico este trabalho à minha filha,  
base da minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me deu forças e me sustentou nessa etapa da minha vida.

Agradeço aos meus pais, por todo apoio de uma vida e pelo apoio nessa jornada de uma nova faculdade aos 40 anos.

Agradeço à minha mãe, que acreditou em mim nos momentos que nem eu acreditei.

Agradeço meus amigos de vida, que tanto me apoiaram e me incentivaram e aos meus amigos de sala, que apesar de idade para serem meus filhos sempre me trataram com respeito e amizade.

A Instituição Toledo de Ensino, docentes, diretores, coordenadores e administração que me proporcionaram o melhor ambiente e melhor ensino.

Agradeço a Wellington Tebar, mestre e amigo, por sempre compartilhar seus conhecimentos e me incentivar com amor.

Agradeço meu orientador, professor, advogado da família e amigo Wilton Tebar, que em tantos papéis ocupados na minha vida me ensinou amar a profissão, me mostrou que a Justiça é possível e como ser excelente em tudo que se faz.

E por fim eu agradeço à Maria Eduarda Mazzeiro - minha filha - que é o motivo de tudo isso. Foi pra você e por você, filha. Foi para te mostrar no início da sua vida escolar o quanto a mamãe estuda também, te mostrar que vale a pena, te mostrar durante a sua vida a Justiça, te mostrar a realização de um sonho e te mostrar que é possível.

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como objetivo expor os recentes avanços dentro do tema de alienação parental, principalmente jurisprudenciais. Com isso, tendo em vista a aplicação do método dedutivo à pesquisa essencialmente bibliográfica, inicia-se por uma exposição do conceito geral de família dentro do direito, mostrando a sua evolução de acordo com as mudanças da sociedade. Segue-se, então, para a conceituação do instituto da alienação parental dentro do direito de família e a sua distinção com a Síndrome de Alienação Parental (SAP), transtorno psiquiátrico que acomete a criança alienada, analisando-se a Lei nº 12.318/2010 junto a demais aspectos psicossociais, além dos reflexos da alienação parental dentro dos direitos do infante. Por fim, apresenta-se os resultados da pesquisa jurisprudencial que revela novas perspectivas que têm sido consideradas dentro da aplicação do direito ao instituto, incluindo a sua utilização negativa por genitores que falsamente acusam o outro de cometer atos de alienação parental contra o mesmo e a prole. Portanto, conclui-se que como demais institutos do direito de família, a alienação parental deve se desenvolver junto com a sociedade, no melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Direito Civil. Direito de Família. Família. Alienação Parental.

## ABSTRACT

This monographic paper aims to expose the recent developments within the thematics of parental alienation, specially case law. Therefore, considering the use of the deductive method to the predominantly bibliographical research, it starts by an exposition of the general concept of family in law, showing its evolution according to the changes of society. It advances to the conceptualization of the institute of parental alienation within family law and its distinction with the Parental Alienation Syndrome (PAS), a psychiatric disorder that affect the alienated children, also analyzing the Law n° 12.318/2010 alongside other psychosocial aspects, as well as the reflections of the parental alienation within children rights. Lastly, it presents the results of the case law research, which shows the new perspectives that have been considered in the application of the law to the institute, including the misuse by genitors who falsely accuse the other genitor of committing acts of parental alienation against him and the children. In conclusion, it is perceived that parental alienation must develop as society changes as every other institute of family law, in the best interests of the child.

**Keywords:** Civil Law. Family Law. Family. Parental Alienation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. A Evolução do Conceito Jurídico de Família .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. Tipos de Família .....</b>	<b>15</b>
2.2.1. A família nuclear.....	17
2.2.2. A família reconstituída.....	17
2.2.3. A família anaparental .....	18
2.2.4. A família extensa ou ampliada.....	19
2.2.5. A família multiespécie .....	19
2.2.6. A família monoparental na contemporaneidade .....	21
<b>3. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>23</b>
3.1. Conceito de Alienação Parental .....	23
3.1.1. As diferenças entre alienação e síndrome .....	25
3.1.2. Aspectos legais (Lei nº 12.318/10) e psicossociais .....	27
3.2. A alienação parental e os direitos da criança.....	31
<b>4. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS E CONCRETOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>35</b>
4.2. Novos Aspectos Jurisprudenciais da Alienação Parental.....	35
4.1. A alienação como forma de abuso .....	37
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A esfera do direito de família está suscetível a constantes modificações conforme a sociedade evolui. Por exemplo, antes não era possível falar-se em união homoafetiva ou no registro de mais de dois genitores para uma única prole, mas atualmente, ainda que a legislação não tenha propriamente se modificado, o Poder Judiciário deve se preocupar em incorporar essas novas modalidades de família nas suas decisões, em sua atividade complementar à legislativa.

Junto com a expansão do conceito de família, o rompimento dessas tem aumentado com o passar do tempo, principalmente após a autorização do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro. Quando a separação de um casal ocorre de forma não amigável e envolve também decisões a respeito da guarda de filhos, muito provável a existência de conflitos com relação ao infante, bem como que a raiva ou rancor do ex-companheiro se sobreponha ao bem-estar da criança.

Nesse cenário, iniciam-se os atos de alienação parental, que objetivam deteriorar a imagem de um dos genitores frente à criança até o ponto em que esta evite o convívio com ele. E mais, tem se tornado comum que os atos de alienação parental envolvam também a falsa acusação de crimes, sendo que o alienante se ocupa da posição de inserir falsas memórias de abuso no menor supostamente praticados pelo alienado, corrompendo por completo a relação com seu filho.

Isso fora os prejuízos à saúde mental da criança, que pode alastrar-se por toda a sua vida pela manifestação da Síndrome de Alienação Parental. Assim, o advento da Lei nº 12.318/2010 foi de suma importância para controlar e punir situações de alienação parental, priorizando sempre a proteção integral da criança e o seu melhor interesse.

Contudo, assim com qualquer instituto do direito de família, deve-se estar sempre atento às evoluções que a sociedade apresenta dentro do tema. Atualmente, a Lei nº 12.318/2010 não se mostra suficiente para cobrir novas situações de alienação parental que tem surgindo, conforme mostra a jurisprudência. Inclusive, tem-se utilizado do instituto como forma de alienação parental, falsamente imputando a prática de tais atos por um genitor que nada cometeu, rompendo a eficácia das medidas legalmente impostas.

O trabalho utiliza o método de pesquisa dedutivo, iniciando-se pela exposição de aspectos gerais atinentes à alienação parental, tal qual a evolução no

conceito jurídico e nos tipos de família, bem como a definição do que seria a alienação parental dentro do direito e as suas consequências, partindo-se para questões mais específicas e que constituem o objetivo desta monografia, quais sejam os novos aspectos considerados pela jurisprudência no tema e o uso impróprio do instituto da alienação parental.

## **2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL**

A família é, talvez, um dos conceitos do direito mais suscetíveis a modificações no decorrer do tempo, sofrendo constantes alterações em sua definição e formato de acordo com os avanços da sociedade (VENOSA, 2023, p. 25), muitas vezes mais rápido que o desenvolvimento da própria legislação. Não somente aspectos sociais, mas também culturais e religiosos influenciam nesse instituto, que acaba representando um produto de um sistema social específico (ENGELS, 1984, p. 109).

Com isso, é importante realizar o estudo sobre a evolução da ideia de “família” e como isso impactou e continua impactando no surgimento e avanço de diversos estatutos dentro do direito de família.

### **2.1. A Evolução do Conceito Jurídico de Família**

Historicamente, o instituto da família não se apresentava nos moldes como hoje o conhecemos. No estado primitivo das civilizações, como descreve Friedrich Engels (1984, p. 30), imperava uma certa promiscuidade, onde os homens se relacionavam com todas as mulheres (poligamia) e as mulheres com todos os homens (poliandria), de modo que era difícil estabelecer uma relação de consanguinidade entre eles, pois ao passo que a mãe era sempre conhecida, o pai era sempre incerto, e “os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns” (ENGELS, 1984, p. 31).

A partir de então, a ideia de limitar o núcleo a um só homem, uma só mulher e suas proles começa a se difundir, mas não de forma igualitária no mundo todo, vez que a evolução no conceito de família não é homogênea em todas as civilizações (PEREIRA, 1996, p. 17), sendo um exemplo disso a poligamia ainda dominante em alguns países e religiões. Mas aos poucos algumas alterações são feitas, como a vedação de relações conjugais entre pais e filhos, depois entre irmãos e posteriormente entre parentes próximos e distantes, ressaltando o vínculo entre consanguíneos.

De forma majoritária, principalmente através da difusão da religião cristã (VENOSA, 2023, p. 26), a monogamia toma espaço nos modelos de família. Com isso,

estreita-se o vínculo da consanguinidade para propagar o exercício do poder paterno centrada na figura do homem como líder familiar, de modo que a posição dentro da família como pai, mãe ou filho “não são simples títulos honoríficos, mas, ao contrário, implicam em sérios deveres recíprocos, perfeitamente definidos, e cujo conjunto forma uma parte essencial do regime social desses povos” (ENGELS, 1984, p. 29).

No início da propagação da família monogâmica, o homem possuía posição de destaque, como chefe dos demais integrantes do núcleo (AZEREDO, 2020, s.p.), baseado no modelo romano. Neste, não era o afeto que formavam os vínculos matrimoniais entre um homem e uma mulher, mas as obrigações religiosas (VENOSA, 2023, p. 27), uma vez que a mulher possuía a obrigação de unir-se a um homem para cultuar seus deuses e antepassados, além de atribuir-se das responsabilidades do lar.

Conforme descreve Fustel de Coulanges (1958, p. 69):

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto.

Nessa mesma época, ainda havia a diferenciação entre os filhos em razão do gênero. As filhas mulheres eram destinadas ao casamento e emancipação de sua família para passar a pertencer à família do marido, sem direito a herdar quaisquer bens de seus pais, enquanto o filho homem, mesmo depois do casamento, continuava no seio familiar e permanecia como herdeiro (COULANGES, 1958, p. 70-71).

Contudo, após esse período, a igreja fortifica sua influência sobre o instituto da família, dando espiritualidade à união entre homem e mulher pelo casamento, atacando também tudo que fosse contra essa união, como o concubinato e o adultério (BARRETO, 2012, p. 207). Essa ideia, paradoxalmente, acaba por retirar o objetivo religioso de culto do instituto da família com o desenvolvimento de ideias científicas e objetivas do período renascentista (SILVA, 2005, p. 59-61), dando início à união matrimonial pelo afeto e à família contemporânea.

A partir de então, o desenvolvimento do próprio Estado começa a confundir-se com o desenvolvimento da configuração do núcleo familiar (AZEREDO,

2020, s.p.). Com o advento da Revolução Industrial no século XIX, boa parte das obrigações da família - como prover educação, lazer e prezar pela saúde dos filhos - passa a ser do Estado, ao passo que os integrantes desse núcleo precisam sair para trabalhar nas fábricas.

Há uma ruptura no patriarcalismo, no sentido de que o pai não mais representa uma autoridade dentro da família como antes, ao passo que a mulher passa a ser a dona de casa ou também passa a integrar o mercado de trabalho tanto quanto o pai (VENOSA, 2023, p. 28). Não há mais uma relação de dependência dos indivíduos em relação ao núcleo familiar com a industrialização, de modo que a união de pessoas para a constituição de uma família passa a ter suas bases no afeto (BARRETO, 2012, p. 208).

No Brasil, o Código Civil de 1916 inaugurou um marco histórico no que diz respeito à regulação do direito de família, contudo, ainda adotando bases extremamente patriarcais e patrimoniais (FACHIN, 2003, p. 298). Por exemplo, não se autorizava a dissolubilidade do casamento e a esposa era considerada relativamente incapaz, cabendo a ela atuar somente como colaboradora do marido nas obrigações familiares. Também no quesito sucessório havia diversos empecilhos ao reconhecimento de filhos ilegítimos ou adotivos, vez que esses eram excluídos da herança (BARRETO, 2012, p. 209).

Nesse período, o conceito de família referia-se tão somente aos cônjuges e seus filhos ditos legítimos (consanguíneos), sem maiores pormenores, tanto que nem mesmo o Código Civil de 1916 preocupava-se em trazer essa definição. Nas palavras de Orlando Gomes (1978, p. 40), as regras jurídicas dessa época “se limitavam a regular as relações particulares entre os que a compõem, tratando separadamente dos diversos institutos sem a plena consciência de que se coordenam numa instituição”.

Na segunda metade do século XX, diversos estatutos do direito de família ou nascem ou se modificam. Com a desvinculação da religião à ideia de família, possibilita-se divórcios, famílias conduzidas somente pelo pai ou pela mãe e uniões sem matrimônio (união estável) com mais facilidade. O adultério e o concubinato deixam de ser severamente reprimidos para serem aceitos em sociedade e o princípio da afetividade dá espaço para vínculos constituídos com essa base, sem qualquer relação de consanguinidade.

A família continua a constituir uma estrutura básica da sociedade, mas agora representa uma complexidade de relações interpessoais que objetivam o agrupamento de pessoas para um convívio social conjunto, de acordo com as vontades individuais, cabendo ao ordenamento jurídico dos países acompanhar essa evolução. No Brasil, ainda que vigente o Código Civil de 1916, diversas leis infraconstitucionais foram editadas para reformar as arcaicas regras do direito de família até a Constituição Federal de 1988, regulando o reconhecimento de filhos ilegítimos (Lei nº 883/1949), autorizando a mulher a exercer o poder familiar (Lei nº 4.121/1962) e permitindo o divórcio (Emenda Constitucional nº 09/1977 e a Lei nº 6.515/1977).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma remodelação do núcleo familiar para incorporar princípios que foram consagrados na carta constitucional (VENOSA, 2023, p. 28). A primeira redação do artigo 226 assim se lia:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tem-se, da leitura desse artigo, que o núcleo familiar passa a ter a afetividade e a igualdade recíprocas como princípios norteadores (BARRETO, 2012, p. 212), reconhecendo como família aquelas constituídas sem o matrimônio (união estável no §3º), constituídas somente por um dos pais e seu descendente (a chamada família monoparental no §4º), a igualdade entre cônjuges (no §5º) e a

responsabilidade paternal sobre o planejamento familiar (no §7º). Todas essas inovações representam grandes conquistas jurídicas e sociais do direito brasileiro.

Tanto que mesmo após a inovação infraconstitucional com o Código Civil de 2002, este já adentrou o ordenamento jurídico socialmente atrasado, pois as maiores evoluções legislativas já haviam sido implementadas com a Constituição Federal de 1988 (VENOSA, 2023, p. 29). O Código foi aprovado somente após 20 anos de sua apresentação, de modo que quando entrou em vigor estava desgastado, principalmente na esfera do direito de família, que sofre constantes modificações (BARRETO, 2012, p. 213).

Assim, desde a Constituição Federal de 1988 a família começa a ser regida sob a ótica da afetividade, da igualdade e da dignidade humana, motivo pelo qual sofrem frequentes mutações, que dificilmente são acompanhadas pela lei, pois “a realidade sempre estará além da ficção” (VENOSA, 2023, p. 30). Com isso, cabe aos tribunais, como parte do poder tríplice, auxiliar o poder legislativo na evolução do direito, o que tem feito no sentido de reconhecer o casamento homoafetivo, a possibilidade de mais de uma união estável concomitante e a multiparentalidade.

A partir dessa construção histórica da família, parte-se para a conceituação desse instituto. Rolf Madaleno (2022, p. 72) oferece uma definição mais subjetiva e constrói a ideia de que família em sentido amplo compreende o grupo formado pelos pais e por seus filhos, contando cada vez mais com um menos integrantes, ressaltando a diversificação nos padrões de agrupamento familiar com o decorrer do tempo e que devem ser considerados em respeito aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2022, p. 72)

Essa definição aproxima-se daquela aplicada no ramo da psicologia, como expressa Heloisa Szymanski (2004, p. 07), que vê a família como um grupo de indivíduos em convívio conjunto, que voluntariamente se reconhecem como família em virtude de uma ligação afetiva duradoura, assumindo uns com os outros uma obrigação de cuidado. Em outra definição, Patricia Minuchin (1995, p. 300) coloca que família seria um “complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas

desenvolvidas e ligadas diretamente às transformações da sociedade, buscando uma melhor adaptação dos seus membros visando à sobrevivência destes e da instituição”.

Voltando à esfera do direito, de maneira mais objetiva Maria Helena Diniz (2023, p. 09) dispõe que o direito de família se preocupa em regular as relações interpessoais entre conviventes ou cônjuges, entre pais e filhos e entre parentes, cuja relação patrimonial surge do matrimônio e da filiação. Por sua vez, Silvio de Salvo Venosa (2023, p. 24) entende que a família, em conceito amplo, refere-se a um conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, restrito ao parentesco, compreendendo os ascendentes, descendentes e colaterais do indivíduo e de seu cônjuge, incluindo aqueles por afinidade (sem relação de consanguinidade).

Diante da infinidade de conceitos que podem ser atribuídos à família, faz-se mister a conjunção das definições ora oferecidas para reconhecer que o instituto da família é um grupo de indivíduos, formado por cônjuge, ascendente, descendente e parentes (consanguíneos ou por afinidade), que vivem unidos em razão do vínculo da afinidade, admitindo uma configuração plural e igualitária, que se desenvolve junto com a sociedade.

## **2.2. Tipos de Família**

Diante da evolução do conceito de família, antes essencialmente patriarcal e com base no casamento, agora ampla e cada vez mais rompendo com os papéis historicamente designados a cada gênero, conta-se cada vez mais com um maior número de tipos de famílias. Isso é um movimento inerente a esse instituto, que se desenvolve de acordo com a sociedade, cabendo ao direito acompanhá-lo e regulá-lo.

Outro motivo que justifica essa amplitude nas formas em que a família pode se constituir é a valorização de princípios, após o advento da Constituição Federal de 1988. Neste ponto, é imprescindível ressaltar o princípio da afetividade, através do qual a consanguinidade e o matrimônio deixam de serem determinantes na constituição do núcleo familiar, valorizando os laços de afeição mútua entre as pessoas no interesse de formar uma comunhão como família (VENOSA, 2023, p. 15).

A subjetividade toma maior espaço no direito para motivar a formação de vínculos e determinar a sua qualidade, de modo que “cada vez mais se dá

importância ao afeto nas considerações das relações familiares” (GROENINGA, 2008, p. 28). Os vínculos consanguíneos não mais se sobrepõem aos laços afetivos, como antigamente o era, sendo os indivíduos livres para estabelecerem um núcleo familiar com outro de acordo com a sua liberdade (MADALENO, 2023, p. 138).

O afeto, portanto, tem inquestionável valor jurídico dentro do direito de família, impulsionando o reconhecimento de diversos estatutos (CALDERÓN, 2017, p. 149), como a união estável, a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade. Conforme perfeitamente delineado pela Ministra Nancy Andrighi em voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.026.981/RJ:

Como se pode notar, a quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes.

E nessa evolução de mentalidade, deve o juiz permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito.

A defesa dos direitos em sua plenitude deve, portanto, assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso. (BRASIL, 2010, p. 15-16)

Além do princípio da afetividade, também deve ser ressaltada a aplicação do princípio da igualdade na esfera do direito de família, principalmente no sentido de equiparar os cônjuges em seus direitos. Antigamente, o homem atuava como chefe do núcleo familiar, sendo a mulher totalmente submissa a ele, considerada até mesmo relativamente incapaz de acordo com o Código Civil de 1916 (DINIZ, 2023, p. 13). Agora, sendo os cônjuges e companheiros detentores dos mesmos direitos perante o núcleo familiar, é possível falar-se na família monoparental constituída somente pela mãe e por um descendente, por exemplo, consagrando a pluralidade de famílias.

### **2.2.1. A família nuclear**

A família nuclear é o modelo de família tradicional, na qual unem-se um homem e uma mulher para constituir família, e dela geram-se um ou mais descendentes, respeitando-se o princípio da monogamia. Anteriormente, essa união obrigatoriamente deveria ser constituída através do casamento, consagrado pela Igreja e solenizado pelo Estado, de modo que qualquer vínculo formado fora dessas formalidades seria considerado como ilegítimo (MADALENO, 2023, p. 41).

Atualmente, com a legitimação do concubinato após a Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2023, p. 41), também se entende como família nuclear aquela formada pela união de um homem e uma mulher sem a formalização do casamento, isto é, através da união estável. Contudo, importante ressaltar que apesar de a Carta Magna reconhecer a união estável como família e o Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório aplicado ao casamento com a Tema nº 809 de repercussão geral, ainda há diferenças entre os estatutos que tendem a ser superadas com a evolução da sociedade.

### **2.2.2. A família reconstituída**

Denomina-se família reconstituída aquela que literalmente se rompe e depois se reconstitui, isto é, quando de um casamento ou uma união estável gera-se filhos (descendentes), mas depois disso o casal vem a separar, ou um dos pares a falecer, e um deles constitui novo casamento ou união estável com terceiro (MADALENO, 2023, p. 44). Este terceiro, por sua vez, cumpre o papel de padrasto ou madrasta perante os descendentes de seu companheiro, podendo com eles estabelecer uma situação análoga ao poder familiar, diante dos laços de afetividade formados em razão do convívio.

É natural que com a proximidade de um pai ou de uma mãe solteira com outra pessoa, iniciando com este um novo núcleo familiar, o seu filho, ainda que fruto de relação prévia, também criará com ela vínculos recíprocos de afeição e de obrigações que se aproximam da paternal. Como leciona Rolf Madaleno (2023, p. 45), a figura do padrasto ou da madrasta acaba por exercer uma responsabilidade parental, ainda que não seja titular desse poder, pois “pode existir mais de uma pessoa

no exercício da responsabilidade parental, como sucede com relação ao padrasto ou à madrasta que têm um dever de zelar pelo hígido desenvolvimento da formação moral e psíquica do enteado que está sob sua vigilância direta”.

Apesar disso, a legislação brasileira não possui avanços significativos com relação à família reconstituída, sendo que, em regra, não se reconhece a aplicação de direitos sucessórios e alimentares. Contudo, aos poucos a jurisprudência avança para preencher as lacunas da lei, como o fez no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, para autorizar o reconhecimento da paternidade socioafetiva concomitante à biológica no melhor interesse do descendente, pois mesmo diante da inexistência de previsão legal, “é o direito que deve servir à pessoa, não o contrário” (BRASIL, 2016, s.p.).

### **2.2.3. A família anaparental**

A família anaparental é formada por parentes colaterais ou irmãos socioafetivos, na ausência de um ou mais indivíduos na condição de ascendente (UCHA, 2021, s.p.). Nesta configuração familiar, irmãos, por consanguinidade ou afetividade, unem-se na ausência dos pais para constituírem-se como núcleo familiar, que “não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homoafetiva, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar” (MADALENO, 2023, p. 43).

Dentre os direitos que alcançam esse tipo de família, está a possibilidade de adoção, pois como expressa a Ministra Nancy Andrigli no seu voto proferido em precedente no tema, “a chamada família anaparental –sem a presença de um ascendente quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, parágrafo 2 do ECA” (BRASIL, 2012, s.p.). Ainda, a impenhorabilidade dos bens de família também alcança à família anaparental, mas é possível afirmar o mesmo com relação aos direitos sucessórios e alimentares, pois não há uma jurisprudência uniforme (MADALENO, 2023, p. 43).

#### **2.2.4. A família extensa ou ampliada**

Essa modalidade de família tem origem no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 25 dispõe que, para além da família natural composta por qualquer dos pais e seu descendente, família extensa ou ampliada é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Nesse sentido, constitui família extensa os avós, os tios, os primos e outros parentes que se vinculam à criança pela consanguinidade ou afetividade (MADALENO, 2023, p. 64).

Em termos legais, a definição do que seria família extensa tem importância no cenário em que os pais perdem o poder familiar seu descendente menor e, antes de ser posto em família substituta, deve ser inserido em sua família extensa. Além disso, atualmente reconhece-se o direito à visita da família extensa, principalmente com relação aos avós, conforme consagrado no parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil de 2002.

#### **2.2.5. A família multiespécie**

Considera-se como família multiespécie aquela composta por um ou mais seres humanos e seus animais de estimação, pois apesar de não terem direitos civis, possui sensibilidade tamanha que é comum a afeição entre ambas as espécies ao ponto de tratar os bichanos como próprios filhos (MADALENO, 2023, p. 69). Principalmente com a evolução na configuração da família, muitas têm deixado de planejar o crescimento do núcleo familiar através de filhos para a adoção de animais, principalmente gatos e cachorros.

Tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP, reconheceu a possibilidade de estabelecer direito de visitas para um dos ex-companheiros na dissolução de união estável, retirando-os da antiga classificação como seres semoventes para seres sencientes, conforme ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO

ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2018, s.p.)

A reclassificação da natureza jurídica dos animais de estimação levou à aplicação de institutos do direito de família a eles, tornando-os mais humanizados. Essa espécie de família mostra, mais que tudo, que o direito precisa acompanhar as

evoluções da sociedade, bem como exemplifica como o Poder Judiciário, principalmente através das Cortes Superiores, exercem papel fundamental nesse desenvolvimento.

### **2.2.6. A família monoparental na contemporaneidade**

A família monoparental remete àquela composta somente por um dos pais e seu(s) descendente(s), biológico ou socioafetivo, pelo qual é inteiramente responsável, não havendo participação do outro progenitor no exercício do poder familiar (MADALENO, 2023, p. 42). A existência da família monoparental independe da situação do outro progenitor, isto é, pouco importa se vivo, falecido ou desconhecido, desde que não exerça responsabilidade paternal sobre o filho. Nesse sentido, Silvio Neves Baptista (2010, p. 88) aplica a seguinte definição:

A família Monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor. No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável. A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção.

Justamente por não envolver a união entre duas pessoas, deve-se notar que possui características diferentes das demais espécies de família, como coloca Paulo Lôbo:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são as atinentes as relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns as das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção e discriminação as mesmas normas de direito de famílias nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e a união

estável, considerando o fato de integrá-los apenas um dos pais (LÔBO, 2011, p.89).

A quantidade de famílias monoparentais tem aumentado significativamente, como fruto da evolução na configuração familiar. Se tornou comum que homens ou mulheres, na ânsia de criarem um filho, mesmo sem cônjuge ou companheiro, optem pela paternidade biológica (hoje possível pela inseminação *in vitro*) ou adotiva de forma unilateral. Também diante da maior liberdade sexual nos tempos atuais, descompassada da utilização de métodos contraceptivos, aumenta-se o número de gravidezes não desejadas, sendo (infelizmente) comum que o homem fuja de sua obrigação parental perante o descendente, que acaba sendo exercida somente pela mãe, popularmente chamada de “mãe solteira”.

Além disso, com a possibilidade de rompimento do casamento pelo divórcio (compreendendo também o rompimento de união estável), famílias antes nucleares se desfazem e, em certos casos, o poder familiar fica sob a responsabilidade de somente um dos pais e descendente(s), passando a formar uma família monoparental. Nesse ponto, importante ressaltar que dos casos de rompimento de casamento ou união estável em que há descendentes, biológicos ou socioafetivos, outros institutos do direito de família podem derivar no conflito entre os progenitores sobre a afetividade do filho.

### **3. A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental nasce a partir de pesquisas na área da psiquiatria quando se percebe reações específicas em crianças que acabavam de enfrentar um divórcio não amigável de seus pais (ARAÚJO, 2013, s.p.). Com isso, o psiquiatra infantil e perito judicial, Richard Gardner, na década de 1980, identifica que nesses casos, os genitores tinham tendências em priorizar a busca de vingança frente ao ex-cônjuge em detrimento do bem-estar das suas proles, manipulando estes para que se afastasse cada vez mais do outro genitor. (FREITAS, 2015, p. 23).

Surge o conceito de Síndrome de Alienação Parental na psiquiatria, para categorizar as crianças que sofrem ou sofreram com uma “lavagem cerebral” por um de seus pais para criar uma falsa imagem negativa do outro e, mesmo no futuro, ainda lidam com consequências das atitudes de seus genitores (ARAÚJO, 2013, s.p.). Aliando-se à área da saúde na tentativa de evitar que a situação chegue a casos extremos e traumas profundos, o direito surge com institutos e medidas para identificar a ocorrência do fenômeno e garantir o melhor para a progênie.

#### **3.1. Conceito de Alienação Parental**

Na sociedade atual, principalmente em virtude da evolução do direito de família, o número de divórcios tem crescido com o passar dos anos. No ano de 2021, cerca de um divórcio para cada mil pessoas com 20 anos ou mais foi realizado no Brasil, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), número que dez anos antes era quase o dobro, sendo que a maior parte desses divórcios é de casais com filhos menores de idade, que cresceu 5,5 pontos percentuais comparado ao ano de 2010 (IBDFAM, 2023, s.p.).

A par das estatísticas, uma família que enfrenta o divórcio lida também com diversas outras circunstâncias, incluindo a motivação para a separação, que pode incluir conflitos e traições cujas mágoas se perpetuam para além do casamento. Quando o casal possui filhos, esses ressentimentos devem ser controlados para que não atinjam a criança e manipulem seus sentimentos, o que nem sempre ocorre (MADALENO, 2023, p. 547).

Nesse cenário, nasce a alienação parental, que nada mais se refere à atitude do genitor que detém a guarda de manipular psicologicamente a criança para que ela passe a odiar o outro pai imotivadamente, chegando ao ponto em que ela passa a contribuir para a desmoralização do genitor visitante e negar-se ao convívio com ele (TRINDADE, 2007, p. 282). Há, portanto, uma utilização do filho em comum como instrumento de vingança ou agressividade de um dos pais contra ou outro em razão do fim da união entre eles (GOMES, 2013, s.p.).

Normalmente isso ocorre com a mãe em face do pai, já que normalmente a guarda fica com a mulher na união heteroafetiva, mas isso não é uma regra, justamente em razão das novas configurações de família (GOMES, 2013, s.p.). Nos casos de união homoafetiva, por exemplo, essa regra não seria aplicável, além de que nem sempre a mãe obrigatoriamente ficará com a guarda do menor, assim como também é possível que o genitor visitante exerça atos de alienação parental em face do outro, o que dependerá da análise de cada caso em concreto.

Ainda, a alienação parental pode se voltar a um ou mais elementos da família do outro genitor, como por exemplo a sua mãe ou pai (avó/avô da criança), bem como seu novo companheiro(a), sendo que todos começam a representar uma ameaça (fictícia) para a criança (MADALENO, 2023, p. 548). Chega-se a um ponto tão extremo que o infante sofre danos psíquicos, criando memórias fantasiosas em que o genitor alienante e a criança assumem o papel de vítima perante o genitor alienado.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2009, p. 418):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma 'lavagem cerebral' feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador.

Nem sempre os atos de alienação parental começam com a consciente intenção de prejudicar o ex-companheiro, podendo iniciar de forma leve ou média, quando ainda é possível a convivência entre a criança e o genitor alienado, até chegar no nível em que o filho rejeita o próprio pai, podendo ter até medo do mesmo, momento em que haveria a necessidade de intervenção judicial (MADALENO, 2023,

p. 547). Em níveis mais extremos, o genitor alienante pode induzir a criança à denunciar uma prática de acusação ou abuso sexual falsa.

Conforme expõem Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2014, p. 54), “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um dos genitores; as crianças crescem com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”. O uso de chantagens e abuso psicológico frente à criança, que não possui qualquer capacidade de defesa, é extremamente prejudicial, não somente ao seu desenvolvimento na infância, mas também no futuro, pois as consequências costumam se alastrar até a vida adulta, vindo a apresentar um transtorno ao qual é dado o nome de Síndrome de Alienação Parental.

### **3.1.1. As diferenças entre alienação e síndrome**

Em vista disso, a alienação parental não pode ser tida como sinônimo da Síndrome de Alienação Parental (SAP), pois enquanto a primeira refere-se às atitudes dos genitores na tentativa de manipular os seus filhos contra o outro, o segundo faz referência às consequências psíquicas-comportamentais que as crianças que sofreram com os abusos psicológicos de um de seus genitores expressam ao longo de sua vida. Logo, um constitui uma consequência do outro, sendo que um é regulado dentro da esfera do direito e o outro recebe devida atenção da psicologia.

A Síndrome de Alienação Parental, portanto, é o transtorno psiquiátrico que acomete a criança que, em um contexto de separação conflituosa de seus pais, sobre abusos por parte de um deles, que cria no menor memórias falsas e/ou reforça uma imagem negativa do outro ou para vingar-se do ex-companheiro ou para fazer com que a criança evite o contato com ele (FREITAS, 2015, p. 25). Denise Maria Perissini da Silva (2003, p. 86) elenca alguns dos sintomas que a criança vítima de alienação parental desenvolve ao longo de sua vida:

depressão crônica, incapacidade de adaptarem-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou transtornos psiquiátricos. Podem ser vítimas também de sentimentos incontroláveis de culpa, quando, tornando-se adultos

constatam que foram cúmplices inconscientes de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Esse abuso chega ao ponto de modificar a mente da prole, que passa a evitar o convívio com o outro genitor, desenvolvendo um desprezo ou medo imotivado por ele (MADALENO, 2023, p. 548). A alienação parental se inicia sempre na fase da infância e em alguma situação em que um dos pais, geralmente o que detém a guarda do filho justamente por passar mais tempo juntos, vê-se no risco de perder o poder familiar ou a guarda para o outro e utiliza a criança como meio de proteger seus interesses sobre ela.

Isso porque na infância, fase de desenvolvimento, fica mais fácil aproveitar-se da vulnerabilidade da prole para contar-lhes mentiras sobre o genitor, colocando-o numa situação em que ele passa a ser visto pela criança como perigosa ou violenta (VENOSA, 2023, p. 312). Utiliza-se até mesmo de outros artifícios, como esconder presentes ou cartas de aniversário para fantasiar que o alienado não tem interesse ou não lembra da criança, ou mente sobre dias de visita para que o infante se frustrasse com a ausência do pai, fazendo-o se sentir rejeitado por ele.

Inclusive uma das manifestações mais graves da Síndrome de Alienação Parental são as falsas memórias criadas na mente da criança que podem até mesmo constituir um crime, como inverídicas lembranças de abusos físicos ou psicológicos do alienante face ao alienado ou de abusos sexuais cometidos pelo alienado face à criança (MADALENO, 2023, p. 554). Nesse ponto, entra a dificuldade em apurar a realidade dos fatos, pois de fato a criança incorpora as falsas memórias, sendo que há casos em que somente após adolescente ou adulta ela revela que na realidade nenhum abuso foi cometido pelo genitor alienado (VENOSA, 2023, p. 315).

Diante disso, está a importância em se verificar a ocorrência de alienação parental ainda no seu início, a fim de evitar não somente o desgaste da relação da criança com o pai alienado, mas também que o infante desenvolva sintomas da Síndrome de Alienação Parental que podem permanecer com ele para o resto de sua vida (ARAÚJO, 2013, s.p.). Contudo, a ausência de provas, vez que se trata de um abuso psicológico, ou testemunhas, considerando que na maioria dos casos o abuso ocorre somente entre o genitor alienante e o seu filho, são empecilhos ao reconhecimento antecipado de situações de alienação parental, ressaltando a necessidade de que direito e psicologia atuem em conjunto na proteção do melhor interesse à criança.

### 3.1.2. Aspectos legais (Lei nº 12.318/10) e psicossociais

Diante da falta de amparo legal específico, em 26 de agosto de 2010 entra em vigor a Lei nº 12.318 para regular juridicamente o instituto, e “se constitui, indubitavelmente, em um significativo avanço e numa importante e bem elaborada ferramenta jurídica para buscar amenizar os deletérios efeitos da alienação parental” (MADALENO, 2023, p. 551). Apesar de já ser possível aplicar os direitos referentes à guarda do menor ou do direito da criança a tais situações, o advento de uma lei que menciona a alienação parental foi essencial para modificar a sociedade e colocar um alerta sobre o tema, além de preencher lacunas antes existentes (FREITAS, 2015, p. 40).

Portanto, a partir de então há regras específicas a serem aplicadas em situações que envolvem a alienação parental, principalmente com relação ao procedimento utilizado na apuração dos casos dada a sua delicadeza vez que envolve uma criança e sua relação com os genitores, se fazendo necessária uma análise pormenorizada dos artigos da Lei nº 12.318/2010. O documento legal se inicia aplicando uma definição do que seria o instituto, conceituando-o nos seguintes termos:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, s.p.)

O conceito de alienação parental, além de mutável, como boa parte dos institutos que permeiam o direito de família, também possui um certo grau de subjetividade, vez que envolve abusos de ordem psicológica. Desse modo, o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 não deve ser levado em extrema literalidade, sendo que apesar do fato de restringir a prática de alienação do infante aos genitores, avós ou outro que exerça sobre ela poder familiar, este rol é exemplificativo, podendo configurar como alienantes “todos os que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores” (FREITAS, 2015, p. 41).

Do mesmo modo, as hipóteses narradas no parágrafo único do dispositivo legal também são meramente exemplificativas, como expressamente consta, vez que elencar todas as hipóteses de atos de alienação parental conhecidos deixaria a lei muito extensa, além do fato de que novos atos são tidos como meios de exercer a alienação conforme evolução social e temporal. Faz-se importante notar também que a lei não menciona ou faz distinção entre atos cometidos intencionalmente ou não.

E, de fato, o elemento voluntariedade não é critério de classificação do ato como alienação parental ou não, pois o melhor interesse do menor deve ser priorizado, e não a apuração dos motivos que levaram ao alienante a agir de tal maneira (FREITAS, 2015, p. 43). Desse modo, pouco importa o dolo do genitor em aplicar artifícios psicológicos face ao seu filho, podendo simples comentários descuidados sobre atitudes do ex-companheiro serem capazes de influenciar a criança e prejudicar o seu relacionamento com o alienado.

A lei segue prescrevendo nos artigos 4º e 5º que qualquer indício de prática de alienação parental, por mais leve que seja, como a mera campanha de difamação contra o outro genitor que ainda não atrapalhe a convivência dele com a criança, pode “não só conferir tramitação prioritária ao processo, como promover medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado” (FREITAS, 2015, p. 44). Os dispositivos mencionam que adoção de tais medidas pode ser a requerimento das partes, incluindo o Ministério Público que independentemente disso será ouvido, movendo ação própria ou alegando incidentalmente em alguma demanda que esteja em trâmite judicialmente, como ação para disputa de guarda ou para alimentos.

Essas medidas de urgência são essenciais para evitar que os efeitos da alienação se alastrem no psíquico do menor e desencadeiem uma Síndrome de

Alienação Parental, por isso, importante que visem permitir uma maior aproximação entre a criança e o genitor alienado. Contudo, também não se deve punir o possível genitor alienante nessa fase de apuração dos fatos, devendo-se assegurar que a criança também mantenha o mínimo de convívio assistido com ela, exceto nos casos em que isso representa grave risco à integridade física e psicológica da infante.

Também nesse momento, cabe ao juiz designar uma equipe inter e multidisciplinar para a realização de perícia que seja capaz de auferir a ocorrência ou não de alienação parental por um dos genitores. Por isso, a importância de que o juiz nomeie *experts* de áreas que fogem ao direito, “como relações sociais, psicológicas, médicas, entre outras, logo, por interpretação lógica, trata-se de perícia, sujeitando, assim, a atuação destes profissionais às regras da perícia trazidas no CPC, sob pena de nulidade” (FREITAS, 2015, p. 46)

A perícia psicológica ou biopsicossocial é de tamanha importância nesse assunto pois o juiz não tem o conhecimento necessário para auferir, por si só, a ocorrência e o nível de alienação parental em um caso em concreto, nem os sintomas da Síndrome de Alienação Parental que a criança já pode estar desenvolvendo, análises estas de extrema importância para determinar quais as medidas devem ser implementadas para proteger o melhor interesse do menor, conforme expõe Priscila Fonseca (FONSECA, 2007, s.p.):

É imperioso que os juízes se deem conta dos elementos identificadores da alienação parental, determinando, nestes casos, rigorosa perícia psicossocial para, aí então, ordenar as medidas necessárias para a proteção do infante. Observe-se que não se cuida de exigir do magistrado – que não tem formação em Psicologia – o diagnóstico da alienação parental. Contudo, o que não se pode tolerar é que, diante da presença de seus elementos identificadores, não adote o julgador, com urgência máxima, as providências adequadas, dentre as quais o exame psicológico e psiquiátrico das partes envolvidas.

Também expõe Pietro a necessidade de que o magistrado aja de forma amigável frente aos peritos das outras áreas, sempre buscando uma clara relação entre eles, objetivando a resolução do caso de alienação parental:

A relação entre a equipe interprofissional e o juiz só poderá ser de eficaz colaboração, sem que o juiz delegue ao técnico e sem posturas autoritárias, que excluam as vantagens de um debate sereno e construtivo. A avaliação concorde deve ser buscada pacientemente, individualizando o interesse do menor, penetrando-se na sua realidade humana e cultural; na ausência de uma avaliação concorde, o poder de decidir e, portanto, a responsabilidade,

é do juiz, o qual, todavia, deve evitar assumir posições típicas do operador social ou ceder à tentação da burocratização. (PERLINGIERI, 2008, p. 1006)

Por fim, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 preocupa-se em enumerar instrumentos processuais a serem utilizados após a caracterização de atos de alienação parental através da perícia, sendo que essas medidas “são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental” (FREITAS, 2015, p. 47), conforme tem-se:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (BRASIL, 2010, s.p.)

Os atos descritos nos incisos do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 são de diversos níveis, variando desde a simples advertência e multa até a inversão da guarda e fixação do domicílio da criança, a depender do nível de alienação parental constatado e do grau da Síndrome de Alienação Parental, se assim diagnosticado o menor na perícia (VENOSA, 2023, p. 314). Talvez uma das medidas mais consideráveis seria a alteração da guarda para a guarda compartilhada ou a sua inversão, apesar de a primeira ter se tornado obsoleta com o advento da Lei nº 13.058/2014, que fixou a guarda compartilhada como regra (FREITAS, 2015, p. 51).

Ainda assim, é importante que ambas as leis reforcem umas às outras na concretização da guarda compartilhada, principalmente na fixação de períodos iguais de convivência da criança com ambos seus genitores, conforme dispõe a Lei

nº 13.058/2014<sup>1</sup>. Ainda que isso implique na concessão de guarda provisória aos avós de algum dos genitores quando “não houver a possibilidade de inversão da guarda ante a situação, às vezes, de alienação recíproca” (FREITAS, 2015, p. 52), como tem determinado a jurisprudência<sup>2</sup>.

Ou, quando essa medida for inviável, o artigo 7º da Lei nº 12.318/2010 ainda prevê que poderá ser atribuída ou alterada a guarda, dando-se preferência ao genitor que “viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada” (BRASIL, 2010, s.p.). Isso porque o estabelecimento da guarda deve sempre ser feito considerando-se o melhor interesse do menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p. 28).

### **3.2. A alienação parental e os direitos da criança**

O próprio artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 reconhece que a alienação parental fere os direitos fundamentais do menor, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010, s.p.)

E, de fato, utilizar-se da criança como instrumento de vingança contra o ex-companheiro, ou colocar a separação na frente da relação do menor com seus genitores chega a ser cruel, pois um infante não tem condições mentais de entender a situação, tornando ainda mais doloroso o luto da separação de seus pais. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 227, que é dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar ao menor, em prioridade,

---

<sup>1</sup> Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583 [...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014, s.p.)

<sup>2</sup> “Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo. (BRASIL, 2006, s.p.)

o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E mais, o artigo 229 da mesma Carta Magna ainda dispõe que é dever dos pais “assistir, criar e educar os filhos menores”, em complementação ao artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>3</sup>, ficando evidente a constitucionalização da proteção à criança. Dessa forma, qualquer ato ou decisão (administrativa ou judicial) que manifeste, ainda que implicitamente, a violação à proteção integral e ao melhor interesse da criança são inconstitucionais (MADALENO, 2023, p. 140), e, conseqüentemente, também o é a alienação parental.

Adentrando mais profundamente em tais princípios, o princípio da proteção integral à criança expressa a ideia de que o ordenamento jurídico deve se voltar à proteção dos direitos da criança e do adolescente, considerando que, mesmo detendo os mesmos direitos de um adulto, possuem sua natural vulnerabilidade na sociedade. O artigo 227 da Constituição Federal atende com excelência tal princípio, tanto que houve a sua reprodução no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nas palavras de Munir Cury, Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento. (CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 21)

Em complemento, o princípio da proteção integral da criança, o princípio do melhor interesse do menor adentra no ordenamento jurídico brasileiro através da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, que estabelece, em matéria de adoção internacional, que sejam realizadas “segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional”. Apesar de o princípio não ter

---

<sup>3</sup> Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

sido inserido na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de institucionalizá-lo nos artigos 3º e 4º<sup>4</sup>.

O princípio do melhor interesse da criança é aplicado, em sua maioria das vezes, no âmbito da estipulação da guarda dos menores diante da separação de seus pais (FLORENZANO, 2021, s.p.). Sobre o tema, melhor explica Sílvio de Salvo Venosa (2023, p. 187):

O melhor interesse dos menores leva os tribunais a propor e atribuir a guarda compartilhada ou conjunta. O instituto da guarda ainda não atingiu sua plena evolução. Há os que defendem ser plenamente possível essa divisão de atribuição ao pai e à mãe concomitantemente. Essa modalidade de guarda dita compartilhada não se torna possível, de forma ampla, quando os pais se apresentam em estado de beligerância, ou quando residem distantes um do outro. Essa solução dependerá da perspicácia do magistrado e em especial do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do exame do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

A ideia é fazer com que pais apartados, separados a qualquer título, compartilhem da educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. Não havia necessidade de texto expresso de lei para que essa guarda compartilhada fosse atribuída pelo Judiciário. Mas, de qualquer modo, *legem habemus*. Tudo dependerá da oportunidade e conveniência avaliada pelo juiz e pelos próprios cônjuges, quando estes acordam sobre essa modalidade de guarda. A figura do conciliador torna-se ainda mais fundamental nessa área.

Não coincidentemente, o mesmo cenário também dá causa a boa parte das situações de alienação parental, sendo importante que em ambos os casos a criança seja priorizada, de forma a preservar a sua saúde (principalmente mental), sua dignidade e sua integridade. Sempre a guarda compartilhada será tida como

---

<sup>4</sup> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

prioridade, pois somente assim o Estado consegue garantir que a criança preserve laços iguais com ambos seus genitores, devendo ser a regra diante da separação de um casal com filhos.

Conclui-se que a Lei nº 12.318/2010 tão somente instituiu o que já se previa até mesmo na Constituição Federal, sendo que pela aplicação isolada da proteção do menor já era possível aplicar as mesmas regras dispostas em legislação específica (VENOSA, 2023, p. 312). Ainda assim, é essencial que a proteção do melhor interesse do menor seja sempre reforçada, principalmente diante da delicadeza das situações que envolvem a alienação parental.

## 4. ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS E CONCRETOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Apresentados os aspectos gerais acerca da alienação parental, faz-se mister proceder a uma análise jurisprudencial do instituto. Isso porque qualquer instituto do direito de família está sujeito à rápida evolução, de acordo com a velocidade em que a sociedade se desenvolve, sendo o Poder Judiciário o primeiro dos três poderes a identificar essas novas situações e tentar regulá-las, com base na legislação já disponível.

### 4.2. Novos Aspectos Jurisprudenciais da Alienação Parental

Como exposto, os tribunais são os primeiros a receberem casos que não encontram amparo na legislação, cabendo a eles aplicarem a lei, antes mesmo da regulamentação legislativa sobre o assunto. No âmbito da alienação parental não é diferente, de modo que a jurisprudência tem apresentado situações excepcionais que devem ser consideradas, aplicando-se as disposições legais já existentes por analogia, sempre no melhor interesse do menor.

Dito isso, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sob relatoria do Desembargador que atos de alienação parental podem ser praticados pelos avós, sendo aplicável à situação todas os os procedimentos e medidas previstas na Lei nº 12.318/2010:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas aos avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (BRASIL, 2007, s.p.)

O julgado enfrentou situação em que a mãe da criança era falecida e a guarda havia sido estabelecida em favor dos avós maternos, aplicando-se a regra de que a mãe (estendendo-se aos pais da mãe) seria a melhor opção de convivência

para o menor. Contudo, as regras admitem exceções, motivo pelo qual cada caso deve ser analisado sob a ótica do melhor interesse do infante. No caso apresentado, os atos de alienação parental foram cometidos pelos avós maternos, podendo também ter sido cometido pela própria mãe, de modo que o pai se apresentou como a melhor opção de guarda.

Outro tema que tem sido estudado sob a ótica da alienação parental é a figura do idoso como vítima. A situação ocorre, normalmente, com algum dos filhos do idoso como alienante e outro(s) filho(s) como alienado, na qual o primeiro tenta afastar a convivência do outro com o idoso, seja por motivos que envolvem os ciúmes ou questões financeiras, como melhor explica Maria Luiza Póvoa Cruz:

[...] tal tipo de alienação parental contra pessoas com mais de 60 anos observa-se, em geral, quando as mesmas tiveram mais de uma família, com filhos provenientes de duas ou mais uniões. Porém, ela também não é rara dentro de uma mesma família, quando um de seus membros, que tem mais influência sobre o idoso, dificulta seu acesso aos outros familiares. A alienação pode se dar com a privação do direito de ir e vir do idoso, mas também por meio de manipulação, fornecendo informações falsas sobre o alienado. Outro recurso, mais radical, é a interdição de pais e mães – antes de zelar pelo bem-estar do idoso, o pedido pode ser, muitas vezes, movido por interesse financeiro ou pessoal do alienador (CRUZ, 2017, s.p.)

O idoso também é uma figura que merece especial proteção diante da sua situação de vulnerabilidade que se assemelha a das crianças, tanto que ambos os estatutos se assemelham em algumas provisões (ALVES; MAZZARDO, 2021, s.p.). A alienação parental pode ocorrer em qualquer núcleo familiar e o idoso também merece proteção, sob o espectro do princípio da integridade e dignidade da pessoa humana.

Com relação à jurisprudência, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicou, em entendimento não unânime com relação a outros tribunais, a Lei nº 12.318/2010 em caso de alienação parental de idoso:

[...] AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL - Pretendida supressão do direito de visitas da filha à genitora, com pedido alternativo de modificação do regime de convivência - Propositura pelo curador da interditada, diagnosticada com quadro demencial - Divergência entre irmãos - Aplicação analógica da Lei 12.318/10 em casos de alienação parental contra idosos - Demonstração dos atos praticados pela ré-reconvinte caracterizadores da alienação parental - Evidente a conduta da apelante em denegrir a figura do autor-reconvindo perante a genitora das partes - Dispensável perícia judicial para constatação da alienação parental diante do vasto conjunto probatório - Ademais,

manifestou-se a apelante alegando ser desnecessária a produção da referida prova - À luz do melhor interesse da idosa e no intuito de garantir sua integridade psicológica e bem-estar, mostrou-se prudente a imposição de medida protetiva consistente na restrição das visitas da apelante à genitora, nos exatos termos expostos na r. decisão recorrida, a saber, quinzenalmente, aos domingos, das 17h às 19h, na residência do curador e mediante supervisão pelas cuidadoras da idosa - A ampliação do horário das visitas não é recomendável em razão da gravidade dos atos alienadores praticados pela apelante - Inviável, ainda, alterar o local da visitação, qual seja, a residência do autor-reconvindo, já que restou proibida a presença dele no recinto por ocasião das visitas - Também deverá ser mantida a proibição de contato telefônico entre a ré-reconvinte e a genitora e a presença de terceiros quando da visitação, além das cuidadoras - Medidas impostas pelo juízo monocrático que foram adequadas diante das peculiaridades do caso, não se admitindo a aplicação de sanção menos gravosa como pretende a apelante - Pedidos não acolhidos. [...] - Sentença reformada em parte - Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (BRASIL, 2021, s.p.)

Outra situação que tem se tornado comum é a utilização da existência de imposição de medidas protetivas pela Lei Maria da Penha ao genitor alienado como forma de obter a inversão da guarda mais facilmente (BUTTER, 2021, s.p.). Muitas vezes a acusação de violência doméstica é falsa, e feita somente na intenção em aumentar o convívio com a criança, levando à utilização da alegação de alienação parental como forma de praticar o próprio instituto abusivamente.

#### **4.1. A Alienação como Forma de Abuso**

A par das inovações jurisprudenciais apresentadas, cabe fazer menção à indevida alegação da alienação parental também como forma de vingança. Isto é, quando um dos genitores se utiliza do instituto para tentar aproximar-se da criança ou deter a guarda somente para si para prejudicar o ex-companheiro, banalizando a proteção conferida pela Lei nº 12.318/2021.

Como bem ensina Douglas Phillips Freitas:

Com o advento da Lei da Alienação Parental, contudo, iniciou-se uma espécie de “caça às bruxas” às ditas, em geral, “mães alienadores”, tornando quase todos os pedidos de redução, suspensão ou adequação de direito de convivência como ato de alienação parental.

Ocorre que pais ou mães que não exercem a guarda de seus filhos, muitas vezes, sequer exercem seus direitos de convivência, e, por motivos que só a própria pessoa conhece, talvez um novo relacionamento, uma nova filiação ou um reencontro pessoal, tais pais ou mães passam a querer conviver com seus filhos há muito “abandonados”. (FREITAS, 2015, p. 31)

A atitude de acusar o outro genitor de alienação parental é totalmente abominável, e pode acarretar na própria prática de alienação por parte do genitor denunciante, ao colocar o outro em posição de abuso, gerando confusão mental na criança. Isso quando o genitor denunciante não se utiliza da própria criança para dar embasamento às acusações, o que é vedado pelo artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

Em tais casos, há posicionamento de que há a possibilidade de imputação do crime contra a administração da justiça (denúncia caluniosa pelo artigo 339 do Código Penal<sup>5</sup>) ao genitor que falsamente acusa o outro de algum tipo de abuso (DALL´ACQUA, 2021, s.p.). Nesse sentido, aplicou a 2ª Vara Criminal de Blumenau em 2019, condenando a genitora que falsamente acusou o ex-convivente de molestar e estuprar os seus filhos a quatro anos de reclusão, sem prejuízo de outras medidas com relação à guarda do menor (IBDFAM, 2019, s.p.).

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também enfrentou situação similar, na qual a existência de procedimento contra o genitor por denúncia caluniosa foi determinante para reconhecer a possível inveracidade das alegações dele de alienação parental contra o avô materno a inversão da guarda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. Menino com 6 anos (DN 04/06/2012 - fl. 46), cuja guarda provisória foi deferida ao pai, diante do noticiado abuso sexual cometido pelo avô materno, com a convicção da mãe. Procedimento arquivado em relação ao avô. Existência de procedimento contra o pai/agravante, por denúncia caluniosa. Estudos e avaliações que demonstram intenção de alienação parental por parte do pai. Prioritário interesse da criança que recomenda a guarda materna. AGRAVO IMPROVIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. UNÂNIME. (BRASIL, 2018, s.p.)

Além de denúncia caluniosa, haveria também a possibilidade de imputação do crime de calúnia (artigo 138 do Código Penal<sup>6</sup>) quando há falsa

---

<sup>5</sup> Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

<sup>6</sup> Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

imputação de crime ao genitor (IBDFAM, 2022, s.p.). Diante do aumento de casos de falsas acusações de alienação parental, inclusive utilizando-se da imputação de crimes ao ex-companheiro, está em andamento o Projeto de Lei nº 5030, de 2019 que objetiva punir criminalmente as falsas acusações de alienação parental, além de criminalizar também a própria conduta.

---

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

## 5 CONCLUSÃO

A premissa inicialmente feita de que o direito de família evolui constantemente para acompanhar as mudanças da sociedade prevalece. Verifica-se isso não somente das alterações no conceito de família, mas também na expansão dos núcleos que são considerados como família, alcançando hoje aqueles compostos por mais de uma espécie, por mais de dois genitores e por somente um genitor e sua prole.

Como resultado dessa evolução, surge o instituto da alienação parental, que faz referência aos atos que um genitor comete contra o ex-companheiro na tentativa de afasta-lo da convivência com o filho em comum, utilizando-se do menor como instrumento para veicular falsas acusações de abuso e implementar nele falsas lembranças que causam desprezo ao genitor alienado. Apesar de o genitor ser considerado o alienado, a criança é a grande vítima dessa situação, que se vê com memórias e sentimentos ambíguos em relação a um de seus pais.

De uma maneira inter e multidisciplinar, o direito une-se à psicologia e áreas correlatas para priorizar a saúde, a dignidade e a integridade da criança, evitando que os efeitos se tornem um transtorno psiquiátrico a que hoje se dá o nome de Síndrome de Alienação Parental. Apesar de todos os avanços, como qualquer instituto do direito de família, ele se modifica através de novas situações, cabendo ao direito acompanhar tais mudanças sempre no melhor interesse da criança.

Resta, portanto, demonstrado que as evoluções da sociedade estão sendo incorporadas ao instituto da alienação parental, o que é possível perceber principalmente através das jurisprudências sobre o tema, seguida de evoluções graduais na legislação.

## REFERÊNCIAS

ALVEZ, Vitória Barboza; MAZZARDO, Luciane de Freitas. A alienação parental do idoso e a possibilidade de aplicação da lei nº 12.318\_10 por analogia. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, agosto de 2021. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318\\_10+por+analogia](https://ibdfam.org.br/artigos/1733/A+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+do+idoso+e+a+possibilidade+de+aplica%C3%A7%C3%A3o+da+lei+n%C2%BA+12.318_10+por+analogia). Acesso em: 20 mai. 2023.

ARAÚJO, Ynderlle Marta de. A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, março de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro>. Acesso em: 10 mai. 2023.

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, dezembro de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+%20e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2º ed. Recife: Edições Bagaço, 2010.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. **Curso 10 Anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos**, vol. 1 (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 13), p. 205-214. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm#:~:text=D3087&text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,29%20de%20maio%20de%201993..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm#:~:text=D3087&text=DECRETO%20No%203.087%2C%20DE,29%20de%20maio%20de%201993..) Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Recurso Especial nº 1.713.167/SP (2017/0239804-9)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. de 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.026.981/RJ (2008/0025171-7)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 04 fev. 2010. Publicação em 23 fev. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2008%2F0025171-7&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.217.415/RS (2010/0184476)**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 jun. de 2012. Publicação em 28 jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=22932933&tipo=5&nreg=201001844760&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120628&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 29 set. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Décima Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº1032680-57.2019.8.26.0001**. Relator: Elcio Trujillo. São Paulo, 22 jan. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Oitava Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70073239709**. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 02 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70014814479**. Relatora: Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 jun. 2006. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001688128>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Sétima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70017390972**. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 13 jun. 2007.

BUTTER. Bruna Mancini. O uso da medida protetiva Lei Maria da Penha como forma de alienação parental. **Direito Público**, 20 ago. 2021. Disponível em: <https://direitopublico.com.br/2021/08/o-uso-da-medida-protetiva-lei-maria-da-penha-como-forma-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 9. ed. Lisboa: Almedina, 1958.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. Os idosos e o convívio. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, novembro de 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1242/Os+idosos+e+o+conv%C3%ADvio>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, janeiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+as+falsas+den%C3%Bancias+#:~:text=Sendo%20a%20proposta%205.030%2F2019,a%20dois%20ter%C3%A7os%20da%20pena>. Acesso em: 10 mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, vol. 5. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios José Ilias Bernabé. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 20 mai. 2023.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007. Disponível em: [https://priscilafonseca.com.br/?page\\_id=463](https://priscilafonseca.com.br/?page_id=463). Acesso em: 20 mai. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES, Acir de Matos. Alienação parental e suas implicações jurídicas. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, janeiro de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/870/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+suas+implic%C3%A7%C3%B5es+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 04 mai. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. Orientação: Giselda M. F Novaes Hironaka. Coordenação: Aguida Arruda Barbosa e Cláudia Stein Vieira. São Paulo: RT, 2008.

IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). Alienação parental: Justiça do Rio concede guarda em favor do genitor após comprovar falsa acusação. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, agosto de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9952/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+Justi%C3%A7a+do+Rio+concede+guarda+em+favor+do+genitor+ap%C3%B3s+comprovar+falsa+acus%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 mai. 2023.

IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, fevereiro de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil+registra+alta+de+16%2C8+por+cento+no+n%C3%BAmero+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE>. Acesso em: 30 mai. 2023.

IBDFAM (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA). Mulher é condenada por falsas denúncias de abuso contra os filhos; no processo, foi identificada prática de alienação parental. **Assessoria de Comunicação do IBDFAM**, agosto de 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7039/Mulher+%C3%A9+condenada+por+falsas+den%C3%BAncias+de+abuso+contra+os+filhos%3B+no+processo,+foi+identificada+pr%C3%A1tica+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 30 mai. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINUCHIN, Patricia. Families and Individual Development: Provocations from the Field of Family Therapy. **Child Development**, vol. 56, nº 2, p. 289-302, abr. 1995. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1129720>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. vol. 5, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Célio Egídio da. **História e Desenvolvimento do conceito de família**. 2005. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SZYMANSKI, Heloisa. Práticas educativas familiares: a família como foco de atenção psicoeducacional. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, vol. 21, nº 2, p. 5-16, ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/GsMP7wfNk5Xc9dsKGQwYCZK/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 25 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

UCHA, Letícia Alvarez. Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, fevereiro de 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental#:~:text=O%20referido%20tipo%20de%20fam%C3%ADlia,inclusive%20somente%20por%20irm%C3%A3os%20sangu%C3%ADneos>. Acesso em: 01 mai. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. vol. 5. Barueri: Grupo GEN, 2023.